

Processo nº 2658/2020

TÓPICOS

Serviço: Outros serviços de lazer

Tipo de problema: Contratos e vendas

Direito aplicável: Lei Defesa Consumidor

Pedido do Consumidor: Reembolso do valor de €3.800,00, com juros de mora.

Sentença nº 247/20

PRESENTES:

(reclamantes no processo)

(reclamada-Advogado) e (Sócia-Gerente)

(testemunha por parte da reclamada)

(testemunhas por parte dos reclamantes)

RELATÓRIO:

1. Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes os reclamantes, o ilustre mandatário da reclamada e a sócia-gerente da mesma.

Foi tentada a conciliação, que não foi possível, por a reclamada ter manifestado indisponibilidade de celebrar qualquer transação, com os reclamantes.

De seguida. Foi pedida a palavra pelo mandatário da reclamada que lhe foi concedida, e ditou para a ata, o requerimento com os seguintes fundamentos:

"Nos termos do artº 14º da lei da Defesa do consumidor na nova redacção que lhe foi dada pela Lei 63/2019, sujeitou obrigatoriamente à arbitragem, quando por mera opção do consumidor, os conflitos de consumo de reduzido valor económico, fixado no limite de alçada de 1ª Instância dos Tribunais que actualmente é de €5.000,00. Acontece que, pesa embora esteja a ser reclamada pelos requerentes a quantia de €3.800,00, o certo é que estamos na presença de um contrato gerador de obrigações para ambas as partes e, segundo o entendimento aqui da requerida, o incumprimento é da responsabilidade exclusiva dos requerentes".

Se atentarmos ao mencionado contrato nos termos da sua cláusula 1ª, a prestação de serviços foi contratada para o mínimo de 100 adulto a um preço de €65,00 mais IVA por cada, ou seja, a um valor de contrato de valor mínimo de €6.500,00 mais IVA.

Se entender que o incumprimento contratual é exclusivamente imputado aos requeridos e estando os requeridos a preparar a ação judicial a exigirem indemnização por lucros cessantes e danos imergentes de valor mínimo contratual de €6.500,00, acrescidos dos respetivos impostos, é no entender dos requeridos evidente que o valor perceptual atribuído ao presente litígio é superior à alçada dos Tribunais de 1ª Instância, facto que leva irremediavelmente à incompetência material deste Centro de Arbitragem que se argui para os devidos efeitos legais".

O requerimento que acaba de ser ditado para a ata pelo mandatário da reclamada não é propriamente um requerimento, mas um pedido reconvenicional que, não tem cabimento neste processo nem neste tribunal, por se estar perante um tribunal arbitral de conflitos de consumo no qual as reclamadas não podem ser autores ou requerentes uma vez que a sua competência se restringe às reclamações ou petições, apresentadas pelos consumidores, como resulta do disposto no art.º 4 do Regulamento do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa (CACCL).

De resto, não são os requeridos neste Tribunal, bem como nos Tribunais Comuns, que determinam o valor peticionado nas ações. É lícito aos réus formularem pedido reconvenicional, que se designa para melhor entendimento por contra pedido, que não tem cabimento neste Tribunal.

Por outro lado, mesmo nos tribunais comuns. os pedidos reconvencionais, são apresentados em sede de contestação e constituem um contra pedido que não é admitido neste tribunal arbitral de conflitos de consumo em que só têm legitimidade para formular reclamações (pedidos) os consumidores e não os fornecedores de bens ou prestadores de serviços, como é o caso.

A reclamação apresentada contra a reclamada constitui uma petição inicial, normalmente apresentada pelos autores, neste caso, os reclamantes. De harmonia com o disposto no artº 296º, nº1 do Código Processo Civil, a toda a causa deve ser atribuído um valor certo, expresse em moeda legal, o qual representa a utilidade económica imediata do pedido, como é o caso em apreciação.

Resulta do processo que o pedido formulado pelos reclamantes através da reclamação é de €3.800,00, valor que os reclamantes despenderam para poderem ter a possibilidade de celebrarem o seu casamento nas instalações da reclamada, em 21.06.2020, mas que não puderam efetuar, por alegada indisponibilidade da reclamada, para a data acordada.

A reclamação contra a reclamada constitui uma petição inicial, apresentada pelos reclamantes como autores, e não como reclamados ou requeridos e o valor de € 3.800,00, encontra-se dentro da alçada deste tribunal.

O pedido formulado pelos reclamantes através da reclamação é de €3.800,00, valor que os reclamantes despenderam para a possibilidade de virem a celebrar o seu casamento nas instalações da reclamada, que não puderam efetuar por indisponibilidade da reclamada, para o dia previamente acordado, valor este que se encontra dentro da alçada do tribunal.

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, indefere-se o requerimento da reclamada que consubstancia um pedido reconvenicional, não admissível legalmente neste tribunal.

2. Apreciado e decidido o requerimento apresentado pelo mandatário da reclamada, segue-se a inquirição das testemunhas:

- Ouvida a testemunha da reclamada sobre os factos objeto da reclamação, por ela foi dito que não sabe qual foi a data para a qual os reclamantes marcaram o seu casamento, e que o casamento não foi realizado na quinta por razões que também desconhece e sabe apenas que os reclamantes tiveram de casar noutra local.

A instâncias do mandatário da reclamada, respondeu que não se lembra sequer qual o mês ou o ano em que o casamento se devia realizar.

Perguntado à testemunha se tem conhecimento se na Quinta da reclamada deixaram de realizar casamentos nalguma data, respondeu negativamente ou seja, que não se deixaram de realizar casamentos.

Foi-lhe ainda perguntado se os noivos enviaram alguma lista à reclamada, na cláusula 3º do contrato, a testemunha da reclamada diz que não tem conhecimento disso.

Perguntado se teria conhecimento dessa lista se a mesma tivesse sido enviada, a testemunha da reclamada respondeu que sim.

A testemunha da reclamada diz que sabe que os reclamantes pagaram cerca de três mil e tal Euros.

O mandatário perguntou ainda à testemunha se nos 30 dias antecedentes ao casamento, os noivos depositaram 80% do custo da cláusula 3º do contrato, respondeu acima que não sabe para quando é que o casamento estava marcado.

- Após inquirição da testemunha o mandatário diz que não ter mais testemunhas, mas os reclamantes informaram que têm duas testemunhas, que passaram a ser ouvidas de imediato.

- A 1.ª testemunha Senhora, diz que é prima direita do reclamante e acrescenta ter sido a madrinha de casamento dos reclamantes.

Diz que o casamento estava marcado para o dia 21/06/2020, mas que não sabe a razão porque o mesmo não se realizou na Quinta, e que se realizou noutro local nesse mesmo dia.

O que sabe foram os reclamantes, que lhe contaram que a reclamada não estava disponível para realizar o casamento na Quinta, em 21/06/2020, data marcada para o casamento e em que se veio a realizar-se, mas noutro local.

Diz também que teve conhecimento pelos reclamantes que o casamento não podia ser realizado na Quinta, em 21/06/2020, porque os dirigentes não se mostraram disponíveis para o fazer nesse dia.

Quanto ao valor pago pelos reclamantes, diz não saber o valor exacto.

As instâncias do mandatário, diz que não sabe ao certo quantas pessoas estavam no casamento mas diz serem, cerca de 50 pessoas.

- Ouvida de seguida a testemunha Senhor, disse que é primo da reclamante e seu padrinho de casamento. Diz ainda que a data do casamento era e foi realizado no dia 21/06/20 e que era um Domingo.

Perguntado o porquê do casamento não ter sido efetuado na Quinta, local da reclamada, respondeu que foi porque a reclamada não se mostrou disponível para a sua realização.

Sabe que os reclamantes já tinham convidado algumas pessoas, e que por isso não seria possível que o casamento se realizasse noutro dia.

Respondeu que, em Maio de 2020, os reclamantes foram contactados pela reclamada, informando-os que não podiam realizar o casamento nesse dia e, perante essa situação, contrataram os serviços de outra Quinta, onde foram seguidas todas as normas de segurança impostas pela DGS, devido à pandemia Covid19.

Diz que tem conhecimento que os reclamantes pediram o reembolso à reclamada "Quinta", e que esse reembolso, não aconteceu até à data.

O conhecimento que tem dos factos advém das conversas tidas com os reclamantes, ou seja, desde o início em que pretenderam casar até o convidarem para padrinho.

Foi tentado o acordo entre as partes que não foi possível, em virtude da reclamada não pretender reembolsar o valor que lhe foi pago antecipadamente pelos reclamantes.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Tendo em consideração os factos constantes da reclamação, os documentos juntos e os depoimentos das testemunhas inquiridas, dão-se como provados os seguintes factos:

- 1) Em 23-03-2020, os reclamantes celebraram um contrato de prestação de serviços para realização de um casamento religioso, a realizar-se em 21-06-2020, na Quinta, tendo os reclamantes pago a quantia de €500,00, a título de sinal, e €3.300,00 a título de princípio de pagamento do preço.
- 2) Em Maio de 2020, a empresa reclamada contactou os reclamantes e informou que, dado o agravamento da pandemia, não seria possível prestarem os serviços contratados na data prevista no contrato.
- 3) Ainda em Maio, os reclamantes contactaram a empresa reclamada e tentaram saber da possibilidade de realização do evento na data acordada, mostrando-se disponíveis para ajustar os serviços contratados de forma a dar cumprimento às restrições legais em vigor e orientações da DGS.

- 4) A empresa reclamada reiterou a indisponibilidade em dar cumprimento ao contrato na data pretendida pelos reclamantes, pelo que os reclamantes solicitaram o reembolso do valor pago, no montante de €3.800,00.
- 5) Em 08-06-2020, dada a ausência de resposta da reclamada, a advogada dos reclamantes enviou uma carta a reiterar o pedido de reembolso do valor de €3.800,00, com juros de mora.
- 6) Até ao momento, a empresa reclamada não satisfaz o pedido dos reclamantes, pelo que o conflito se mantém sem resolução.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em consideração a matéria dada como assente, e o conhecimento da situação de facto de que os serviços de cerimónia com a assistência de várias pessoas nesses eventos, designadamente na hotelaria foram suspensos devido à pandemia que se tornou mais evidente e notada a partir de 10/03/2020, que se vem prolongando ao longo dos meses que decorreram desde então, sabendo-se ainda que, presentemente a pandemia se encontra numa segunda fase ainda mais acentuada do que a primeira, e sendo do conhecimento da reclamada, que o casamento já se celebrou em 21.06.2020, noutra local por indisponibilidade dela reclamada, na data acordada, não se vislumbram razões porque a reclamada persista em reter a quantia de € 3 800,00, valor que lhe foi adiantado para a realização de um casamento que ela própria não se disponibilizou a levar a efeito no dia previamente marcado. Isto, não obstante ela reclamada, sustente que apesar da pandemia continuou a celebrar casamentos na sua Quinta.

Não é assim possível entenderem-se as razões porque a reclamada não se mostrou disponível nem para realizar o casamento dos reclamantes na data previamente marca por ambas as partes, nem agora para lhes restituir o valor que deles recebeu, sem nada ter feito para cumprir o acordo que com eles tinha efetuado há muito tempo.

Como é obvio, na data aprazada, tendo os reclamantes já feito os convites para as pessoas assistirem ao casamento, e não tendo havido disponibilidade da reclamada para realizar o casamento no dia aprazado, os reclamante, porque tinham de manter a data previamente designada, com a concordância da reclamada e honrar os seus compromissos para com os seus convidados, celebraram o casamento noutra local.

Na verdade, não se tendo a reclamada mostrado disponível, para efetuar o casamento na sua quinta na data aprazada, tiveram de recorrer a outro local para a realização do casamento, que se efetuou na data que estava marcada, ou seja em, 21/07/2020.

Não se vislumbra assim qualquer fundamento para se manter um contrato, cujo incumprimento por parte da reclamada, foi e é por demais evidente, por ter havido indisponibilidade da reclamada para o celebrar a cerimónia naquela data, não obstante a próprio a testemunha da reclamada tenha afirmado que mesmo com a pandemia continuaram a celebrar cerimónias na Quinta.

DECISÃO:

Nestes termos, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente por provada a reclamação e em consequência, declara-se resolvido o contrato que havia sido celebrado entre os reclamantes e a reclamada para celebração do casamento dos Reclamantes na Quinta da Reclamada, nos termos do disposto nos art.ºs 432.º, 433.º e 434.º conjugados com o preceituado no n.º 1 do art.º 289.º do Código de processo Civil e condena-se a reclamada a restituir aos reclamantes, o valor de €3800,00, que estes lhe entregaram como princípio de pagamento de um serviço que não foi prestado por indisponibilidade da reclamada, acrescido de juros à taxa legal com efeitos a partir de 23/03/2020, até ao efetivo e integral pagamento.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 9 de Dezembro de 2020
O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)